



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 48607351-de47-4ade-b316-42b5db4fe883

PROCESSO TCE-PE Nº 1721261-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786,
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135,
EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760,
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0529/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721261-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Itapissuma, desde o 2º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal por todo o exercício de 2014, quando apresentou um comprometimento da RCL do Município com a despesa ora trazida à baila correspondente a 61,03% no 1º quadrimestre, 61,71% no 2º e 69,40% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 4º trimestre de 2014, foi de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que parte do período de recondução do caso tratado nestes autos encontra-se no lapso temporal caracterizado como de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLCANTI
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 48607351-de47-4ade-b316-42b5cb4fe883

“crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)”, razão pela qual a verificação a cargo deste Tribunal deve ocorrer a cada dois períodos de apuração;

CONSIDERANDO que, nesse cenário de prazo duplicado, a eliminação de pelo menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013 deveria ocorrer no 1º quadrimestre de 2014, e a recondução da despesa ora tratada ao limite legal (54%) passou a ser no 3º quadrimestre de 2014, não sendo passível de análise no escopo desta espécie processual o 2º quadrimestre do exercício de 2014, o qual resta caracterizado como período intermediário para o cumprimento do dever estabelecido no artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF;

CONSIDERANDO, quanto ao cumprimento da parte final do artigo 23 da LRF (eliminação de pelo menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013, ou seja, $0,26\%/3 = 0,086\%$), que deveria ocorrer até o 1º quadrimestre de 2014, não foi cumprido pelo gestor, uma vez que, ao invés de reduzir a DTP do órgão sob sua gestão para, pelo menos, até 54,174% da RCL do Município, tal gasto sofreu significativo aumento, alcançando 61,03%; CONSIDERANDO que, quanto ao último período de apuração da gestão fiscal de 2014, quando a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Itapissuma não poderia ultrapassar o correspondente a 54% da RCL local, o cenário foi ainda mais grave, chegando tal gasto a comprometer 69,40% da Receita Corrente Líquida municipal;

CONSIDERANDO que os números trazidos pelo Defendente demonstram um aumento na ordem de 13,77% na RCL entre 2013 e 2014 (de R\$ 52.258.876,47 para R\$ 59.454.367,09), enquanto que a DTP cresceu, nesse mesmo período, 35,21% (de R\$ 30.440.179,78 em 2013 para R\$ 41.157.674,65 em 2014), o que demonstra um descontrole fiscal no órgão em epígrafe;

CONSIDERANDO que as demais alegações defensórias, não lastreadas por documentos, não têm o condão de afastar as irregularidades verificadas nos 1º e 3º quadrimestres de 2014;

CONSIDERANDO que as demais alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier não foram suficientes para afastar a irregularidade antes referida, uma vez que não foi demonstrada pelo Defendente a adoção de medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF (c/c o artigo 66);

CONSIDERANDO que o ex-prefeito municipal, como ficou evidenciado nestes autos, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida eficaz para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 1º e no 3º quadrimestres de 2014, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, inciso III),

Em julgar **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2014, aplicando ao responsável, Sr. **CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER**, multa no valor de R\$ 28.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Alfim, que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão sejam anexadas à Prestação de Contas do Prefeito de Itapissuma pertinente ao exercício financeiro de 2014 (Processo TCE-PE nº 15100160-1), feito também sob a relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, ainda não apreciado por esta Câmara.

Recife, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

SC/HN

